



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 625 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001234/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313560

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA

CONS. RELATOR DESIGNADO: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Consoante o art. 16, II, "d" da Lei nº 12.670/96 a responsabilidade pela infração tributária "entrega de mercadoria em local distinto do especificado no documento fiscal" apontada na inicial deve ser, obrigatoriamente, atribuída ao transportador. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Agente Fiscal, em fiscalização no trânsito de mercadorias, constatou que o veículo de placas HXV 0179/CE estava efetuando a entrega de mercadorias em local diverso do contido no documento fiscal de saída de nº 257048 emitido pela empresa M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

O autuante indicou como dispositivo legal infringindo os arts. 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, III; 25; 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade os art. 123, III, "a" da Lei nº 13.418/03.

O Certificado de Guarda de Mercadorias de nº 052/2004 e as notas fiscais objeto do Auto de Infração estão acostados às fls. 03/06.

Impugnação às fls. 08/09 argumentando que a mercadoria estava sendo entregue no depósito fechado da empresa destinatária situado na mesma rua constante na Nota Fiscal nº 257048 em virtude da operação de transferência realizada entre a matriz com endereço indicado no documento fiscal e o seu depósito fechado: local onde se efetivou a entrega. Alega que não há a incidência do ICMS na referida operação de transferência, bem como nas demais operações com farinha de trigo, uma vez que o produto está sujeito ao Regime de Substituição Tributária. Requer a improcedência da Ação Fiscal em sua totalidade.

A decisão monocrática, atravessada às fls.26/28, entendeu pela extinção do processo administrativo, nos termos do art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, no Parecer nº 626/2004 que dormita às fls. 33/34, opinou pela extinção da Ação Fiscal, sugerindo, desta forma, o conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento. A Procuradoria Geral do Estado adotou, o Parecer da Consultoria tributária às fls. 35.

Vieram-me os autos para o voto.



Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, uma vez que constava na Nota Fiscal nº 257048 como destinatário a empresa DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA situada à Rua Governador Sampaio, nº 387 e, no entanto, a mercadoria estava sendo entregue no estabelecimento comercial localizado na Rua Governador Sampaio, nº 536.

Antes de adentrar no mérito do Auto de Infração posto à análise deste Colegiado, destacamos, preliminarmente, a ausência de uma das condições da ação em face da ilegitimidade da autuada para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária.

De certo a legislação tributária estadual proíbe a entrega de mercadoria, pelo transportador, em local distinto do especificado no documento fiscal.

Entretanto, a Lei nº 12.670/96 no art. 16, II, "d" atribui, de modo expresso e exclusivo, a responsabilidade tributária pelo crédito tributário, originado em face da inobservância do preceito citado acima, aos transportadores.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

Portanto, e diante da inexistência de previsão legal de responsável solidário, quem deveria ser autuado pelo ilícito fiscal apontado na exordial era a empresa responsável pelo transporte das mercadorias e não a empresa indicada no bojo do Auto de Infração em apreço, devendo, em face da ilegitimidade da parte, o presente feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela Extinção do processo, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO